



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000701/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.017 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente COOPGRANEIS COOP TRANSP DE CARGAS E PASSAGEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/09/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59. DECADÊNCIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Afasta-se o lançamento quando devidamente caracterizada a decadência das competências envolvidas no mesmo.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SÚMULA CARF 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 107/109), interposto contra o Acórdão n.º 13-18.895 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ – DRJ/RJOII (e-fls. 90/97), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 54/58) interposta contra Auto de Infração CFL 59 DEBCAD 37.036.059-1 (e-fls. 02/06), lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, e recolhe-las no prazo estipulado, no valor de R\$ 1.195,13, consolidado em 05/09/2007, cientificado à interessada por via postal em 01/10/2007 (e-fl. 52).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJII, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

(...)

DA AUTUAÇÃO

3. Trata-se de Auto-de-infração lavrado (...) contra a empresa acima identificada, uma vez que a autuada deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias de quatro segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, conforme determina a alínea "a" do art 30 da Lei nº 8.212/91 c/c a alínea "a" do inciso I do art 216 do Decreto nº 3.048/99.

4 Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls 12, durante fiscalização procedida na empresa Coopgranéis, foi verificado que não foram efetuados os descontos das contribuições previdenciárias relativos às remunerações de seus segurados empregados Adriana Pimassoni, Geraldo Ribeiro Sant'anna, Nelcimar Oliveira de Souza e Pedro Ribeiro Sant'anna, bem como aqueles relativos a vários outros pagamentos efetuados a contribuintes individuais e repasses feitos a cooperados.

(...)

5. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de tis 013 informa que o valor da multa aplicado é de RS 1.195,13, de acordo com os arts 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c alínea "g" do inciso I do art 283 e 373 do RPS, atualizado pelo inciso V do art 9º da PT MPS nº 142 de 11/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

6. (...)

6.1 Alega a inconstitucionalidade do prazo decenal para a cobrança das contribuições previdenciárias instituído pelo art 45 da lei nº 8.212/91. Na forma do art 146 III "b" da CF/88, ressalta que cabe à Lei Complementar dispor sobre decadência, não podendo a lei previdenciária dispor acerca de prazo decadencial Cita jurisprudência acerca da matéria.

6.2 Diante do acima exposto, o contribuinte requer o reconhecimento total da decadência da autuação, com a declaração de sua nulidade.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJII é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/09/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. INFRAÇÃO. Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, dos contribuintes individuais e dos demais trabalhadores avulsos a seu serviço, segundo preceitua o artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 4º, caput, da Lei 10.666/03.

DECADÊNCIA O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a teor do inciso I do art 45 da Lei de Custeio.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada por via postal do Acórdão em 24/06/2008 (AR de e-fl. 104), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/07/2008 (cf. relatório “Consulta Dados Identificadores de Processo, de e-fl. 110), argumentando novamente acerca da decadência total envolvida na autuação e sua nulidade.

Incidentes Processuais

5. Verifica-se nos autos “Encaminhamento de Novos Autos de Infração, Relatórios e TEAF” (e-fls. 48), que informou à contribuinte retificações nos documentos gerados na Ação Fiscal e reabriu prazo de 30 dias para impugnação.

6. Verifica-se ainda a prolação da Resolução 3002-000.028, da Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, de 20 de setembro de 2018, (e-fls. 113/116) relativa a Declínio de Competência para esta 2ª Seção.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, portando dele tomo **conhecimento**.

9. Verifica-se através do Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 13), que o auto de infração foi lavrado, segundo a auditoria fiscal, uma vez que

“1 - Na fiscalização procedida na Cooperativa dos Transportadores de Cargas e Passageiros - COOPGRANEIS . verificamos que não foram efetuados os **descontos** das contribuições previdenciárias **relativos às remunerações dos segurados a seguir relacionados**, como, também, os relativos a vários outros pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos e repasses feitos a cooperados.

(...)

5 - Relação de **segurados que não sofreram desconto** nas remunerações:

ADRIANA PIMASSONI
GERALDO RIBEIRO SANT'ANNA
NELCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA
PEDRO RIBEIRO SANT'ANNA

6 - Em anexo xerox de recibos que comprovam a infração. (grifei)

10. Os documentos que foram juntados pela auditoria a fim de fundamentar seu procedimento estão presentes nos autos (e-fls. 15/26) e através dos mesmos pode ser constatado que todos os recibos se referem ao ano calendário 1997.

11. Embora a Auditoria indique em seu relatório que não teriam sido efetuados os descontos das contribuições previdenciárias também relativos “a vários outros pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos e repasses feitos a cooperados”, não há em seu relatório ou no corpo de todo o processo administrativo qualquer referência específica a tais segurados, nem documentação comprobatória dos fatos. Assim, deve ser afastada tal indicação da autoridade autuante por plena falta de provas.

12. Já para o **entendimento da decadência**, devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências abrangidas pela mesma, com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

13. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

14. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

15. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderia ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Mas no presente caso deve ser aplicada a decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

16. Tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

17. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 05/09/2007 e cientificado por via postal na data de 01/10/2007, relativo a competências do ano calendário 1997, deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 173, I, do CTN, o que leva ao reconhecimento da decadência total do Auto de Infração, fato inclusive apontado pela própria interessada.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima